



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Por determinação da Mesa Diretora, em despacho de 13 de novembro de 2015, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e sua regimentalidade, bem como a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, Deputado Fernando Monteiro (PP/PE), apresentou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesas públicas, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, manifestou-se pela aprovação.

Por sua vez, o Deputado Hildo Rocha (MDB/MA) apresentou voto em separado, votando, igualmente, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União, mas manifestando-se no mérito pela rejeição. O voto em separado foi aprovado pela Comissão.

Encaminhada a proposição a esta Comissão, passo à sua análise, sujeita também à apreciação do Plenário e com regime prioritário de tramitação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa da proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal, observados os princípios e as regras do Sistema Tributário Nacional. Conforme o artigo 156, inciso III e §3º, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máxima e mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como a exclusão de sua incidência das exportações de serviços para o exterior e a regulamentação sobre a forma e as condições de concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

A proposição é, igualmente, constitucional, do ponto de vista de sua materialidade, tendo em vista que o projeto cuida exclusivamente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

legislação do ISS, sem impacto sobre receitas ou despesas do Orçamento da União, resolvendo definitivamente uma disputa federativa por base tributável entre Estados e Municípios. A pouca clareza dos contribuintes quanto a qual imposto recolher (se ICMS ou ISS) submete-os, geralmente, à duplicidade de cobrança, criando um quadro de insegurança jurídica, como bem mencionado na Comissão de mérito.

O monitoramento e o rastreamento de veículos e cargas contribuem para a redução de crimes patrimoniais, reduzem a cobrança dos seguros cobrados dos transportadores, aumentando, por consequência, a produtividade da economia e melhorando a segurança das pessoas em trânsito.

O Projeto de Lei atende ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito. A técnica legislativa está adequada, observando-se as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Nestes termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015**.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**RODRIGO PACHECO**  
Relator